

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I**

EDSON RICARDO SALEME

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

DALTON TRIA CUSCIANO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Dalton Tria Cusciano; Edson Ricardo Saleme; Sébastien Kiwonghi Bizawu. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-815-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Economia e desenvolvimento econômico sustentável. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL I

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos a produção do grupo DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL I, do XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza – CE, realizado entre 15 e 17 de novembro de 2023, coordenado pelos Professores EDSON R. SALEME, SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU e DALTON TRIA CUSCIANO. Após apresentação de cada um dos professores encarregados do GT, passou-se a questionar a ordem de apresentação. Diante das necessidades e da ordem de preferência para os que teriam outras atribuições, iniciou a primeira exposição do Grupo de Trabalho por meio do paper: **HIDROGÊNIO VERDE: ASPECTOS ECONÔMICOS E JURÍDICOS**, por Sophia Fernandes Ary, Luciana Barreira de Vasconcelos Pinheiro e Gina Vidal Marcilio Pompeu (justificou ausência); tratou o trabalho acerca do emprego do hidrogênio verde para diversos propósitos, a conveniência de uma legislação específica e suas possibilidades de aplicação. Pela exposição se nota o grande potencial geopolítico brasileiro, pois aqui seria possível sua produção da forma mais otimizada e menos onerosa que outros locais do mundo. Sublinhou-se que há um impacto considerável nesse processo. A questão de produção de hidrogênio verde é sustentável, mas inegável a produção de impactos no ambiente. A seguir expôs-se o artigo **A QUESTÃO AMBIENTAL ENQUANTO EXPRESSÃO DA QUESTÃO SOCIAL E A ADEQUAÇÃO TEÓRICA DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL ANTE A CONCEPÇÃO NÃO DUALISTA DA ESSÊNCIA HUMANA: CAPITALISMO HUMANISTA**, por Karla Andrea Santos Lauletta, que reiterou sua posição em face de diversas teorias relacionadas ao capitalismo humanista e as atuais, que desconsideram importantes fatores relacionados à matéria. Na sequência, Carlos Magno da Silva Oliveira relatou no seu paper a “Análise econômica do Direito: concentração no mercado de transporte aéreo de passageiros no trecho doméstico entre as cidades de Brasília e Belo Horizonte no período pré-pandemia do COVID 19. Na exposição tratou da concentração das empresas aérea no período e como o mercado se comportou durante aquele período. A seguir o aluno George Felício Gomes de Oliveira apresentou o trabalho **DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM FOCO: ECONOMIA E SUSTENTABILIDADE SOB NOVOS OLHARES E SUA INFLUÊNCIA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS**, expôs os aspectos que denominou culminar com uma “policrise” em âmbito global. Esclareceu aspectos essenciais à existência do capitalismo e como se podem propor políticas públicas sustentáveis, que possuem função extremamente antropocêntrica. Ao contrário desse viés, a política “sustentável” deveria ter outros olhares. O trabalho seguinte: **EMPRESA, MORTE E**

URBANISMO: A FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DOS CEMITÉRIOS, pelos expositores Gustavo Leite Braga e Antonia Bruna Pinheiro Vieira relatou a importância do cemitério como elemento de própria cultura popular, sobretudo um locus em que se expressa o luto pela perda de alguém importante na vida de seus semelhantes. A próxima exposição: Empresas COMO AGENTE DE TRANSFORMAÇÃO URBANA: A FUNÇÃO SOCIAL /SOLIDÁRIA DA EMPRESA E O ENFOQUE DA REURB NO URBANISMO foi apresentada por Roberta Alexandra Rolim Markan. Na sequência dos trabalhos passou-se a esclarecer o tema do artigo: ESG E RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA COMO UM INVESTIMENTO DE IMPACTO NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL por Luciana Machado Teixeira Fabel. Pelo relato a empresa tem grande importância no processo de regularização fundiária promovida pela REURB há um círculo vicioso que deve ser substituído por um círculo virtuoso. O trabalho intitulado MINERAÇÃO ILEGAL DE OURO NOS TERRITÓRIOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS E A REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL: O CASO BRASILEIRO E A NECESSIDADE DE (RE)CONSTRUÇÃO DE UM MARCO REGULATÓRIO, por André Angelo Rodrigues, Maria Creusa De Araújo Borges, expôs-se as fragilidades da Lei n. 12.844, de 2013, que foi analisado sob o ponto de vista de constitucionalidade, diante do fato de estabelecer que o garimpeiro teria presunção. No trabalho INSEGURANÇA NA ECONOMIA DIGITAL E O PAPEL DA REGULAÇÃO: O USO DO BLOCKCHAIN NOS CONTRATOS AGRÁRIOS, Patrícia Lucia Marcelino expôs o trabalho reiterando sobre a necessidade de regular as novas tecnologias no ambiente digital, sobretudo com o uso dos blockchains na economia digital. A seguir passou-se a expor o artigo FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O CRÉDITO: UMA ANÁLISE SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO E A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS por Gabriela Maria de Oliveira Franco , que refletiu no estudo a teoria de Bauman e sua teoria do consumo. O trabalho abordou as políticas públicas no sentido de que haja concessão de créditos de forma a evitar o superendividamento. A seguir passou-se a exposição do trabalho FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE: SÍNTESE CONCEITUAL E HISTÓRICA por Janaína Rigo Santin e Anna Gabert Nascimento relatando que a Constituição trouxe a função social e a proteção ambiental sob dois diferentes ângulos constitucionais. A propriedade é o ponto chave quando se fala da preservação socioambiental. A proteção deve ser estabelecida sobretudo pelo município, nos termos do art. 182, regulamentado pela Lei 10.257, de 2001. A seguir partiu-se para a exposição do trabalho: FUTUROS POSSÍVEIS: 'BLACK MIRROR', INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO NA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO, por Paulo Marcio Reis Santos, expondo os estudos aprofundados que fez por meio da série “Black Mirror” em que os alunos fazem análises comparativas dos diversos capítulos da série que podem englobar diversas facetas da análise econômica do Direito. Ao final os professores fizeram as homenagens de estilo,

cumprimentando os (as) expositores (as) pelos trabalhos e sublinhando a importância da metodologia nos artigos científicos, especialmente no tocante a necessidade da existência de um problema claro de pesquisa no artigo científico, considerando que a metodologia utilizada deve poder ser replicada, e do respeito as críticas construtivas que todo artigo pode receber, sendo um Congresso Acadêmico o palco principal para a ocorrência, com urbanidade, das discussões teórico-metodológicas.

Por derradeiro, registramos que os textos ora publicados são atuais, tendo sido elaborados por pesquisadores(as) de todo o país, e representam, em seu todo, um conjunto digno de leitura.

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM FOCO: ECONOMIA E
SUSTENTABILIDADE SOB NOVOS OLHARES E SUA INFLUÊNCIA NAS
POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS.**

**SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN FOCUS: ECONOMY AND SUSTAINABILITY
UNDER NEW PERSPECTIVES AND THEIR INFLUENCE ON ENVIRONMENTAL
PUBLIC POLICIES**

George Felício Gomes de Oliveira ¹

Resumo

Investiga-se, no presente estudo, os limites da compreensão do conceito de desenvolvimento sustentável e sua influência sobre a noção de sustentabilidade. Sabe-se que tal conceito encontra-se atrelado ao aspecto econômico, razão pela qual se investiga como esse aspecto influencia a temática da sustentabilidade. Diante do contexto presente de crise global ambiental, observa-se a importância desse debate para a formulação de políticas públicas, razão pela qual se propõe novos instrumentos para o enfrentamento da questão climática, lastreados, inclusive, em critérios decoloniais a exemplo do buen vivir. Ultrapassando-se as questões econômicas, propõe-se o alargamento do conceito de desenvolvimento sustentável, pautado em razões éticas, jurídicas e humanas. Observa-se, e analisa-se brevemente, a existência de normas jurídicas em âmbito estadual, além de decisões judiciais que demonstram a plausibilidade jurídica dessa proposta, especialmente à luz do reconhecimento da sciência aos animais. Conclui-se que, por um lado, o desenvolvimento sustentável pode ser decolonizado, recebendo valores para além dos econômicos, e, por outro viés, que a sustentabilidade há de ser ecológica, no sentido de proteger os sistemas ecológicos do planeta.

Palavras-chave: Policrise, Conceitos, Desenvolvimento sustentável, Sustentabilidade, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This study investigates the limits of the understanding of the concept of sustainable development and its influence on the notion of sustainability. It is known that this concept is linked to the economic aspect, which is why it investigates how this aspect influences the theme of sustainability. In the face of the current context of global environmental crisis, it is observed that the importance of this debate for the formulation of public policies, which is why it proposes new instruments to address the climate issue, based, including, on decolonial criteria such as buen vivir. Moving beyond economic issues, it is proposed to broaden the concept of sustainable development, based on ethical, legal, and human reasons. It is observed, and briefly analyzed, the existence of legal norms at the state level, in addition to judicial decisions that demonstrate the legal feasibility of this proposal, especially in the light

¹ Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Advogado do Banco do Nordeste do Brasil S/A.

of the recognition of animal sentience. It is concluded that, on the one hand, sustainable development can be decolonized, receiving values beyond the economic, and, on the other hand, that sustainability must be ecological, in the sense of protecting the planet's ecological systems.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Policrisis, Concepts, Sustainable development, Sustainability, Public policies

1. Considerações iniciais

*Peixes, rios, plantas sufocados
Morrem envenenados pela fumaça da floresta
Queimada por homens com olhos de cobre
Corações ferozes e mãos pesadas de tanta ganância*
(HATOUM, 2022)

Não se exige a sensibilidade de um artista para ser tocado pela questão climática. No entanto, o poeta aponta com facilidade as causas de algum descaso com que a humanidade enfrenta a situação. No poema epigrafado, a conclusão de Milton Hatoum é a seguinte: "Somos inimigos de nós mesmos, inimigos da vida e da esperança".

De onde vem o peso daquela ganância, se não das consequências provocadas pelo sistema capitalista? Parte-se, neste estudo, desse pressuposto, para problematizar se o conceito de desenvolvimento sustentável, atrelado ao aspecto econômico, influencia a temática da sustentabilidade.

Ao examinar essa relação, estreitamente conectada ao conceito de desenvolvimento sustentável tal qual este alastrou-se a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento e Meio Ambiente Humano ocorrida em Estocolmo em 1972, verifica-se a existência de efeitos práticos sobre a elaboração de políticas públicas ambientais.

Esses efeitos possuem reflexos doutrinários, legislativos e jurisprudenciais de modo que se apreciará aspectos contemporâneos sobre a temática. Nesse cenário, propõe-se uma compreensão alargada a respeito do conceito de desenvolvimento sustentável, pautada em razões éticas, jurídicas e humanas. Isso porque se verifica, em geral, o entendimento segundo o qual o desenvolvimento sustentável é noção que tem de dar o norte ao desenvolvimento econômico.

Assim, aspectos alheios à economia não costumam ser considerados nessa matéria, tornando quase um ato de fé a crença na possibilidade de alcançar, de fato, num ambiente dominado pelo capitalismo global, algo que permita o respeito ao meio ambiente apesar da necessidade de lucrar sempre mais.

Abordar-se-á, então, de início, um instantâneo da questão climática a partir da sustentabilidade, verificando a doutrina mais recente a seu respeito, sobretudo aliada a aspectos outros das ciências sociais, os quais permitem caracterizar o momento presente como uma polícrise global.

Em seguida, considerando esse conceito, pretende-se destacar a atuação destacada pelo desenvolvimento sustentável na economia global frente à noção de sustentabilidade ecológica.

Por fim, demonstrar-se-á a relevância da ampliação desses horizontes relacionados ao desenvolvimento econômico sustentável para a formulação de políticas públicas ambientais, mediante, inclusive, a decolonização de ideias através do conceito de *buen vivir* como chave para enfrentar a questão climática com novos instrumentos.

Neste aspecto, tem-se que já é possível verificar a existência de normas jurídicas em âmbito estadual, além de decisões judiciais que demonstram a plausibilidade jurídica dessa proposta, especialmente à luz do reconhecimento da senciência aos animais. Nessa ótica, selecionou-se para exame quatro normas estaduais e uma decisão recente proferida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, na qual a natureza de seres sencientes dos animais foi expressamente abordada, inclusive na ementa do acórdão (o que, possivelmente, a qualifica como um *leading case* na temática).

2. Da questão climática a partir da sustentabilidade: policrise global

Depreender a existência de uma crise exige avaliar alguns parâmetros que lhe são interrelacionados. Para Edgar Morin, em ciências sociais, a crise se apresenta pela ideia de perturbação; pelo crescimento das incertezas e das desordens; e pelo bloqueio do que garantia a reorganização permanente do sistema – e o consequente desbloqueio de capacidades ou realidades inibidas (MORIN, 1995, p. 162-168).

Ao diagnosticar a situação do nosso planeta, Morin constata o aumento das incertezas em todos os domínios da ciência, dificultando qualquer exercício de apontar o futuro, dada a complexidade de cenários possíveis; reconhece o rompimento de regulações junto a desenvolvimentos descontrolados (tanto industrial como científico); e a presença de perigos mortais para a humanidade (armas nucleares e destruição da biosfera, por exemplo) (MORIN, 2003, p. 93).

Nesse contexto, é possível afirmar que o mundo contemporâneo se depara com as mais variadas crises: de saúde, de demografia, de meio ambiente, de modo de vida, de civilização e de desenvolvimento. Estando todas elas entrelaçadas, tem-se um conjunto policrísico, ou uma policrise (MORIN, 2003, p. 94).

Esse conceito de policrise vem sendo adotado desde então, nas mais diversas esferas (SWILLING, 2013; ZEITLIN *et al*, 2019), porém evidenciam quase sempre crises relativamente separadas que se entrecruzam.

Scott Janzwood e Thomas Homer-Dixon, contudo, propõem o debate acerca de uma policrise global (JANZWOOD; HOMER-DIXON, 2022). De início, esses autores definem risco sistêmico como uma ameaça interna de um sistema social, natural ou tecnológico capaz de, ao emergir, afetar a funcionalidade de um ou mais outros sistemas.

Os riscos sistêmicos são caracterizados por sua complexidade extrema, causalidade que não conhece fronteiras, incerteza profunda e reações de causa e efeito desproporcionais.

Assim, policrise global seria qualquer interação convergente de três ou mais riscos sistêmicos capaz de provocar uma falha descontrolada dos sistemas naturais e sociais do planeta, degradando de forma irreversível as perspectivas da humanidade. Em seu âmago, além das quatro características dos riscos sistêmicos, conteria a grave sincronização causal entre estes.

Acredita-se que a chamada questão climática revela uma policrise global.

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), órgão das Nações Unidas responsável por avaliar a ciência relacionada à questão climática, apresentou o Sexto Relatório de Avaliação neste ano de 2022, composto por estudos de três grupos de trabalhos: i) a base da ciência física; ii) impactos, avaliação e vulnerabilidade; e iii) mitigação das mudanças climáticas.

Ainda está em fase de conclusão o chamado relatório de síntese, o qual sintetiza todos os estudos realizados neste sexto ciclo e é apresentado em linguagem não técnica, dado que se destina precipuamente a formuladores de políticas públicas.

Fato é que a leitura daqueles relatórios dos grupos de trabalho, em especial o segundo, permite ao pesquisador confirmar a existência de variados riscos sistêmicos ambientais com impacto sobre: ecossistemas terrestres e água doce; ecossistemas oceânicos e costeiros; ciclo global da água (para sistemas humanos e naturais); agricultura, silvicultura, pesca e aquicultura; cidades, assentamentos humanos e infraestrutura; saúde e bem-estar das comunidades; e pessoas e meios de subsistência mais vulneráveis e marginalizados (IPCC, 2022).

Tem-se, então, a convergência entre os diferentes riscos sistêmicos os quais, em sincronia, permitem definir a presente situação como uma policrise global – e não somente uma crise ambiental.

O terceiro relatório, destinado ao exame técnico de mitigação dos riscos climáticos, reconhece a existência de um cenário internacional em evolução, observa o aumento da diversidade de atores e abordagens de mitigação, bem como ligações estreitas entre a mitigação das alterações climáticas, adaptação e caminhos de desenvolvimento, dentre outros parâmetros relevantes (IPCC, 2022a).

Ocorre que todas essas circunstâncias exigem a atuação positiva dos principais atores na cena internacional: os Estados nacionais. E o modo como esses entes contribuem para essa luta cotidiana é mediante a criação e efetivação de políticas públicas eficientes.

Porém, reconhece-se, com pesar, que nos últimos cinquenta anos os avanços no enfrentamento da questão climática foram bem mais tímidos em relação ao esperado, daí porque se configura hoje o cenário de policrise global ambiental. No dizer de Bruno Latour, “após cinquenta anos de militância verde, com raríssimas exceções, as pessoas continuam a opor a economia à ecologia, as exigências do desenvolvimento às da natureza, as questões de injustiça social à atividade do mundo vivo” (LATOURE, 2020, p. 46).

É possível que a configuração do desenvolvimento, tido como meta universal para os Estados nacionais no planeta, esteja incompleta. É o que aqui se problematiza. A seguir, veja-se a origem e a evolução desse conceito.

3. Do desenvolvimento sustentável à sustentabilidade

Encerrada a primeira metade do Século XX, e, portanto, durante o período de reconstrução da Europa arrasada pela segunda guerra mundial, aos Estados nacionais só havia um caminho a ser seguido: desenvolver-se. Aos chamados países do primeiro mundo restava que crescessem economicamente de modo contínuo, servindo de eterno (e inatingível) modelo aos países ditos subdesenvolvidos.

Em pouco tempo se vislumbrou que o destino daquela estrada levaria ao caos planetário. Alguns marcos se mostram relevantes para a compreensão histórica, a exemplo do estudo publicado pelo Clube de Roma em 1972 intitulado “Os Limites do Crescimento”.

As conclusões desta obra, de tão marcantes, capturaram o espírito daquele momento: através de análises computacionais projetava-se o futuro decorrente da expansão econômica mundial e suas conclusões demonstravam a escassez de recursos

naturais renováveis, o excesso de poluição e a falta de alimentos. Ou seja, a humanidade viveria um colapso planetário.

Em verdade, tais previsões não se concretizaram, muito ao contrário: de acordo com os críticos, aqueles estudos não levaram em conta a habilidade da humanidade para realizar descobertas e inovações (LOMBORG, 2012). Porém, a contribuição de “Os Limites do Crescimento” para a destruição do mito do desenvolvimento econômico foi relevante (FURTADO, 1974, p. 74-75).

Em análise a respeito do tema, Celso Furtado conclui que a generalização das formas de consumo prevalentes nos países centrais do capitalismo não se coaduna com a evolução aparente desse sistema, o qual tem por pressuposto que o estilo de vida ideal sempre há de ser privilégio de uma minoria. Desta feita, observa o citado autor:

O custo, em termos de depredação do mundo físico, desse estilo de vida é de tal forma elevado que toda tentativa de generalizá-lo levaria inevitavelmente ao colapso de toda uma civilização, pondo em risco as possibilidades de sobrevivência da espécie humana. Temos assim a prova definitiva de que o desenvolvimento econômico – a ideia de que os povos pobres podem algum dia desfrutar das formas de vida atuais dos povos ricos – é simplesmente irrealizável (FURTADO, 1974, p. 74-75).

De todos os modos, naquele mesmo ano de 1972 foi realizada em Estocolmo a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, a qual se orientou a partir dos seguintes aspectos (LE PRESTE, 2000):

- a) a comunidade científica internacional estava se preocupando com o futuro do planeta mediante questionamentos acerca das mudanças climáticas e da quantidade e qualidade da água;
- b) desastres ambientais eram expostos com mais frequência em veículos de mídia, a exemplo de marés negras, territórios selvagens em risco de desaparecer, alterações na paisagem, de modo a aumentar o debate público sobre as causas e as soluções para essas questões;
- c) ilimitado crescimento da economia e do consumo, gerando o aumento desordenado de cidades sem planejamento;
- d) outras situações ambientais a exemplo de chuvas ácidas, poluição do mar, grande quantitativo de metais pesados e pesticidas agrícolas.

Reconhecendo a existência de sérios problemas ambientais, os países reunidos naquele evento, num esforço coletivo na busca consensual de soluções, firmaram uma declaração contendo sete diretrizes e vinte e seis princípios a serem objeto de atenção quando da sua atuação – através da formulação de políticas públicas – na matéria.

Constata-se, de um lado, a importância conferida ao desenvolvimento econômico (e social), tido como indispensável para assegurar ao homem um favorável ambiente de vida e trabalho e para criar na terra condições necessárias para a melhoria da qualidade de vida; e, de outro lado, tem-se uma evidente centralização no ser humano, de tal modo que as poucas menções à fauna e à flora, por exemplo, aparecem sempre destinadas ao benefício das gerações futuras e condicionantes ao desenvolvimento humano.

Não se pode negar que a Conferência de Estocolmo, conquanto antropocêntrica, colocou a questão ambiental na agenda das democracias ao redor do planeta definitivamente, permitindo o enriquecimento do debate em todas as searas: governamental, não-governamental, científico, acadêmico e empresarial.

Além disso, os temas de ética e educação ambiental passaram a se aprimorar mediante teorias que se contrapunham ao citado antropocentrismo, a exemplo do biocentrismo, o qual defende a existência de um valor ambiental intrínseco e objetivo. A ser assim, a ética biocêntrica alcança todos os seres vivos, afastando-se do critério da sciência, dado que nem toda vida revela sciência, pois todo vivente possui um valor intrínseco, e não instrumental (OLIVEIRA, 2013).

Não obstante, aqueles aspectos críticos exemplificados, dentre outros, por Celso Furtado, como visto anteriormente, tiveram ressonância nas décadas seguintes e reverberaram com maior força e clareza no Relatório “O Nosso Futuro Comum”, apresentado em 1987 pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, então presidida por Gro Harlem Brundtland.

O chamado Relatório Brundtland trouxe para o debate o tema do desenvolvimento, especialmente porque introduziu o conceito de desenvolvimento sustentável como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades” (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991).

Deve-se destacar, entretanto, que o pressuposto básico para o debate em torno daquele conceito de desenvolvimento sustentável é o seguinte: o principal objetivo do

desenvolvimento é "satisfazer as necessidades e as aspirações humanas" (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991).

Eis que em 1992 ocorreu a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro; com presença de relevantes líderes políticos e chefes de Estado, renovou os compromissos realizados em Estocolmo vinte anos antes, indo além.

Na chamada Eco-92 foram estabelecidas as convenções-quadro para o clima, para a conservação da biodiversidade, e para combate à desertificação e firmaram-se importantes documentos como a Carta da Terra e a Agenda 21.

No que respeita ao desenvolvimento sustentável, aquele momento no Rio de Janeiro foi determinante para fortalecer as ideias do Relatório Brundtland de tal forma que aquele conceito passou a ser tido como essencial para a compreensão do mundo moderno, pois propõe a fusão de dois discursos críticos distintos: o meio ambiente e o desenvolvimento (BECKER, 1999).

Com isso, chegou a uma espécie de consenso no sentido de que o desenvolvimento sustentável se apoia em três pilares: o econômico, o social e o ambiental (LAGO, 2006).

Ocorre que o aspecto econômico prevalece – e sempre prevaleceu – sobre os outros dois. Defende-se, inclusive, que não é possível promover impactos ambientais sem relevância econômica (KOLSTAD, 2000). Daí o surgimento de campos científicos como economia ecológica (ecologistas que ampliaram o escopo de atuação para envolver os seres humanos e a economia) e economia ambiental (economistas que ampliaram o escopo de suas pesquisas para fixar a atenção sobre o meio ambiente).

Ainda assim, releva destacar o antropocentrismo que sobressai no Princípio 1 da Carta do Rio: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza”. Essa ainda era (é) a tônica do debate.

Dentre os princípios estabelecidos na Carta da Terra, direcionados à conduta de todos os indivíduos, organizações, empresas, governos e instituições transnacionais, verifica-se o desenvolvimento sustentável mencionado três vezes. A primeira, no âmbito da integridade ecológica, prevê que todas as iniciativas de desenvolvimento contenham regras de conservação e reabilitação ambiental.

A segunda, na esfera da justiça social e econômica, afirma que são pré-requisitos para o desenvolvimento sustentável a igualdade e a equidade dos gêneros. E a terceira, no contexto da democracia, não-violência e paz, estabelece a inclusão de valores,

conhecimentos e habilidades necessárias para um modo de vida sustentável na educação formal.

A Agenda 21, por sua vez, é toda ela direcionada ao desenvolvimento sustentável, estabelecendo metas e prioridades decorrentes de um consenso mundial e de um compromisso político relacionados à cooperação ambiental e ao desenvolvimento. Lê-se, em seu preâmbulo, que “para concretizá-la, são cruciais as estratégias, os planos, as políticas e os processos nacionais”. E que “a cooperação internacional deverá apoiar e complementar tais esforços nacionais” (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1992).

Os esforços internacionais em torno daquele consenso continuaram e, dez anos depois, conforme o estabelecido, ocorreu a Cúpula de Joanesburgo, cujo principal objetivo era destacar as ações em prol do desenvolvimento sustentável, com destaque para o combate à pobreza e a inclusão de um novo aspecto temático: a governança ambiental (CAMARGO, 2003).

Ainda assim, o que prevaleceu em Joanesburgo, apesar dos variados acordos e avanços, foi que a transição para um mundo sustentável não progredia, ao contrário da globalização (SPETH, 2003).

No intuito de diagnosticar as razões para tanto são propostas as ideias do princípio da sustentabilidade aventadas por Klaus Bosselmann, as quais devem influenciar o conceito de desenvolvimento sustentável.

Apenas se relacionado à sustentabilidade ecológica é que o desenvolvimento sustentável terá significância – pois será possível atender as necessidades das pessoas que ora vivem no planeta e também no futuro – e assim poderá “ser utilizado na sociedade e executado por meio do Direito”¹.

Sua execução por intermédio do Direito, ressalte-se, exige que leis, tratados e princípios jurídicos devam ser interpretados à sua luz da sustentabilidade ecológica, pois esta “fornece orientações fundamentais para a interpretação das normas jurídicas e estabelece a referência para a compreensão de justiça, direitos humanos e soberania do Estado” (BOSELDMANN, 2015, p. 64).

¹ “O desenvolvimento sustentável não exige um ato de equilíbrio entre as necessidades das pessoas que vivem hoje e as necessidades das pessoas que viverão no futuro, nem um ato de equilíbrio entre as necessidades econômicas, sociais e ambientais. A noção de desenvolvimento sustentável, se as palavras e sua história têm algum significado, é bastante clara. Ele convoca para o desenvolvimento baseado na sustentabilidade ecológica a fim de atender as necessidades das pessoas que vivem hoje e no futuro. Entendido dessa forma, o conceito fornece conteúdo e direção. Ele pode ser usado na sociedade e executado por meio do Direito”. (BOSELDMANN, 2015, p. 28).

Ainda que a contribuição de Bosselmann seja assaz relevante, insiste-se, o debate permanece focado no antropocentrismo, pois mesmo a ideia de sustentabilidade, tal como apresentada, pressupõe o ser humano em um patamar mais elevado na natureza.

O que se defende neste estudo é a necessidade de ir além nesta toada, seja no aspecto da sustentabilidade, seja no pilar do desenvolvimento econômico, como se verá a seguir.

4. Da relevância da compreensão de desenvolvimento econômico sustentável para a elaboração de políticas públicas ambientais sustentáveis: abordagem jurídica e jurisprudencial.

A realização de objetivos relevantes do ponto de vista social e determinados na ótica política ocorre através de uma ação governamental a qual veicula escolhas decorrentes de um processo ou conjunto de processos regulados pelo Direito em prol da coordenação entre os meios disponíveis pelo Estado e as atividades privadas (BUCCI, 2006, p. 39).

As políticas públicas, portanto, contém em sua esfera objetivos pré-determinados, seja no âmbito macro, micro ou mesoinstitucional (BUCCI, 2013). Ocorre que as ações governamentais que visam a proteção do meio ambiente devem possuir como objetivo macroinstitucional principal o desenvolvimento sustentável.

No entanto, há décadas se persegue essa meta, com alguns avanços, é certo, porém ainda muito distante de uma realidade capaz de impactar a questão ambiental, como visto nos mais recentes relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC).

Um dos possíveis desafios foi apontado por Bosselmann, quando verificou a necessidade de reavaliar o que se entende por sustentabilidade, no que está adequado, porém incompleto. Acredita-se que alterações mais significativas ocorrerão quando a ótica biocêntrica for verdadeiramente considerada, como se verá adiante.

Neste passo, porém, há que se atentar ao desenvolvimento sustentável de per si, o qual se mostra tão amalgamado com sua faceta econômica que nosso pensamento automaticamente complementa o substantivo (desenvolvimento) com o adjetivo (econômico).

Como visto, Celso Furtado já alertava que essa acepção é mitológica, dado que a lógica de acumulação do capital, cerne da economia moderna e contemporânea, estrutura-

se pela dialética do desenvolvimento e do subdesenvolvimento. Isto é, para que haja países desenvolvidos há que se manter a maioria de outros países na condição de subdesenvolvimento (MARINI, 2000).

Esclarecido que o desenvolvimento (econômico) é um mito, como ultrapassar essa barreira conceitual, de modo a produzir impacto na perspectiva ambiental? Uma das propostas, que ora se propõe ao debate, encontra amparo no pensamento decolonial, o qual se desprende das ideias eurocêntricas.

Para tanto, é preciso, segundo Raquel Freitas,

... reconhecer que, neste modelo de civilização, muitos conhecimentos, saberes e formas de organização social e culturas foram subjugadas para que somente as narrativas apresentadas pelos donos desse projeto europeu pudessem ser tidas como verdade e, com isso, consolidar um mundo novo que alcançaria estabilidade e emancipação para todos e todas. Mas não foi este o resultado alcançado (FREITAS, 2022).

Decolonizar a ideia de desenvolvimento, assim, passa pela ruptura em relação aos modelos econômicos centrados e criados por uma ordem europeia de estruturas e pela promoção de modos distintos de garantir outras condições de existência humana (HOLANDA, 2022).

Cite-se, então, a política do *buen vivir* como um modelo a ser considerado, não como uma alternativa do desenvolvimento sustentável, mas sem dúvida como um modelo complementar. Não se trata de uma reinterpretação do modo de vida ocidental a partir de um modo de vida indígena em particular, nem tampouco a substituição do desenvolvimento convencional por uma cosmovisão indígena (GUDYNAS, 2011, p. 18).

O *buen vivir* se constitui por diferentes ontologias, de modo que se revela, na prática, como um conjunto de saberes com perspectiva de futuro. Assim, aponta-se elementos comuns àquelas razões de ser, a saber (GUDYNAS, 2011, p. 19):

- a) o abandono do desenvolvimento como um processo histórico linear, e que por isso deve repetir-se historicamente;
- b) a defesa de uma nova relação com a natureza, a qual se deve reconhecer como sujeito de direitos;
- c) as relações sociais não podem ser objeto de economização, isto é, as coisas não podem ser meramente reduzidas a bens ou serviços mercantilizáveis;
- d) a qualidade de vida ou o bem-estar não se medem unicamente pela posse de objetos de consumo ou pelos níveis de renda acumulada; e

- e) a vida não se reduz a uma postura materialista, sendo possível conviver com outras sensibilidades e espiritualidades.

A ser assim, à luz do *buen vivir*, por exemplo, a ideia de desenvolvimento (econômico) sustentável exige novas reflexões. Não se pode descuidar a realidade de diferentes formas de vida além da humana.

Portanto, não basta que a ideia de sustentabilidade permeie a temática do desenvolvimento sustentável. Há que se decolonizar esse conceito, de modo a alterar a realidade do enfrentamento da questão climática, abandonar o raciocínio antropocêntrico e mirar novas ontologias.

Ajustar o foco para o biocentrismo exige compreender a importância da noção de Antropoceno no sentido de que a intervenção humana atua no planeta, de fato, em escala jamais atingida antes: isso implica que as relações entre os seres humanos e os não humanos se aproximam com intimidade e, por conseguinte, há que se transformar as questões de responsabilidade e ética ambientais (PAULSON, 2018).

Iluminados por esse ponto de vista, deve-se repensar o modo de composição de políticas públicas para valorizar outros direitos e ontologias que não apenas as humanas.

Há cerca de trinta anos Bruno Latour apresentou a imagem de um “parlamento das coisas”: cientistas representantes das “coisas” componentes de um coletivo destinado a conferir representatividade aos não humanos (o clima, o solo, os animais, a biodiversidade etc.) (LATOURE, 1994).

Trata-se de ideia deveras atraente, conquanto pouco praticável, dado que propõe deixar a cargo dos cientistas a missão de dar voz e representatividade aos não humanos. Ainda assim, é possível valer-se da ideia de fundo ali descrita para, neste instante contemporâneo de polícrise ambiental, propor novidades no cenário de formulação de políticas públicas.

Em outras palavras, a formatação de uma política pública ambiental não deve ficar restrita aos muros institucionais do Estado, sendo imprescindível atinar, por que não, para os “interesses” dos rios, dos animais, das florestas, mediante a opinião de expertos, especialmente locais, não necessariamente cientistas, dado que a vida em um Estado Democrático de Direito permite a multiplicidade de vivências e opiniões.

Seria algo semelhante ao que já ocorre quando das audiências públicas, tanto no Legislativo quanto no Judiciário, mas admitindo um novo modelo em que se buscaria uma política compositiva capaz de ultrapassar as fronteiras entre o humano e o não

humano². Nesse caso, uma ideia seria a de possibilitar aos maiores afetados por determinada situação participar dos aspectos decisórios da construção da política pública.

Elaborar políticas públicas é o passo primário para a busca pelo desenvolvimento sustentável. Tendo novos parâmetros a considerar, a exemplo da temática do *buen vivir*, do parlamento das coisas, e, sobretudo, distanciando-se do mero objetivo capitalista de melhorar índices econômicos *pari passu* à proteção ambiental talvez produza resultados diferentes.

Não se tem dúvidas de que, à luz do diagnóstico de pouco avanço na seara ambiental, como já se mencionou, alterar o rumo dessa estória obriga os agentes a também modificarem o modo de sua atuação.

Vale destacar que esse nova visão sobre a questão atinge também as abordagens entre direito e políticas públicas, dado que possivelmente surgirão novos sujeitos de direitos.

Outra consequência será o aparecimento de novas conjunturas levadas às autoridades judiciárias, a exemplo do caso envolvendo a Lagoa da Conceição, em Florianópolis³. Observe-se que um dos pedidos dos autores é o reconhecimento da sua legitimidade para “pleitear a tutela de direitos da coletividade ao meio ambiente e de direitos específicos da Lagoa da Conceição como ente natural titular de direitos”.

Vale ressaltar que a liminar deferida no caso reconhece a legitimidade dos autores, além de instituir a Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição⁴, cuja composição deve contar com a “participação dos réus e interessados no feito, representantes da comunidade acadêmica, das associações autoras e outros”, destinada a “assessorar este Juízo na adoção de medidas estruturais necessárias para garantir a integridade ecológica do ente natural através de uma governança judicial socioecológica”.

² Destaque-se a seguinte opinião de Thor João de Sousa Veras: “Em especial, no Brasil, o desafio de pensar liberdade e sua imbricação com ecologia e política requer colocar de forma reflexiva uma reconstrução de toda herança escravocrata e de dominação colonial que ainda nos impede de avançar em reformas estruturais como reformas agrárias e modos de demarcação de terras de ribeirinhos e povos tradicionais” (VERAS, 2021, p. 141).

³ Ação Civil Pública nº 5012843-56.2021.4.04.7200 (6ª Vara Federal de Florianópolis).

⁴ Em sede de Agravo de Instrumento, no TRF da 4ª Região, “foi concedido parcial efeito suspensivo para: (1) estabelecer que a Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição (CJ-PLC), instituída pela decisão ora recorrida, não se equipara a órgão público, para qualquer finalidade; não possui poder decisório e de imposição de obrigações a qualquer parte do processo; e não goza da prerrogativa de utilização de recursos públicos de qualquer natureza. (2) admitir a manutenção da CJ-PLC com caráter meramente consultivo, enquanto comissão ou comitê, sem que seja gerado qualquer custo ao Poder Público, e com atuação estritamente vinculada ao objeto das ações judiciais que já se encontram em tramitação perante a Vara Federal de origem, e que tratem de temas relacionados à preservação da Lagoa da Conceição, de modo que possa assessorar o Poder Judiciário nas questões já judicializadas, porém sem vincular a Administração Pública, sob pena de indevida interferência do Judiciário sobre os demais Poderes”.

Veja-se: não é desarrazoado compreender que a Câmara Judicial de Proteção da Lagoa da Conceição configura um instrumento de aproximação entre os interesses da natureza e a atividade estatal de traçar os contornos e decidir o conteúdo de políticas públicas destinadas àquela lagoa.

Outro aspecto que certamente grassará em nossos tribunais diz com o reconhecimento, pautado em razões de sciência, dos animais como sujeitos de direitos. Cite-se os seguintes atos normativos que já o fazem: a) Lei nº 12.854/2003, que instituiu o Código Estadual de Proteção aos Animais do Estado de Santa Catarina⁵; b) Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba, instituído pela Lei nº 11.140/2018⁶; c) Código Estadual do Meio Ambiente – Lei nº 15.434/2020, do Estado do Rio Grande do Sul⁷; e d) Lei nº 22.231/2016, do Estado de Minas Gerais⁸.

Toda essa ordem normativa decerto contribuiu para a culminância da aceitação da tese pelo Tribunal de Justiça do Paraná, em recente acórdão⁹ que reconheceu a natureza

⁵ Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos.

⁶ Art. 5º. Todo animal tem o direito: I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

⁷ Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

⁸ Artigo 1º, parágrafo único. os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

⁹ RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS CÃES RAMBO E SPIKE, AO FUNDAMENTO DE QUE ESTES NÃO DETÊM CAPACIDADE PARA FIGURAREM NO POLO ATIVO DA DEMANDA. PLEITO DE MANUTENÇÃO DOS LITISCONSORTES NO POLO ATIVO DA AÇÃO. ACOLHIDO. ANIMAIS QUE, PELA NATUREZA DE SERES SENCIENTES, OSTENTAM CAPACIDADE DE SER PARTE (PERSONALIDADE JUDICIÁRIA). INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 225, § 1º, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C ART. 2º, §3º, DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. PRECEDENTES DO DIREITO COMPARADO (ARGENTINA E COLÔMBIA). DECISÕES NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO RECONHECENDO A POSSIBILIDADE DE OS ANIMAIS CONSTAREM NO POLO ATIVO DAS DEMANDAS, DESDE QUE DEVIDAMENTE REPRESENTADOS. VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 24.645/1934. APLICABILIDADE RECENTE DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NO REFERIDO DECRETO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF). DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 7ª CÂMARA CÍVEL - 0059204-56.2020.8.16.0000 - CASCAVEL - REL.: DESEMBARGADOR MARCEL GUIMARÃES ROTOLI DE MACEDO - J. 14.09.2021).

de seres sencientes aos animais, razão pela qual se lhes verifica a capacidade de ser parte em processo judicial (personalidade judiciária).

Por tudo isso, entende-se que as características do desenvolvimento (econômico) sustentável devem ser alteradas para que mudanças possam acontecer nessa questão. E não somente no tocante à sustentabilidade, mas também em relação ao desenvolvimento em si.

5. Das considerações finais

E assim as palavras das mercadorias e do dinheiro se espalharam por toda a terra de seus ancestrais. É o meu pensamento. Por quererem possuir todas as mercadorias, foram tomados de um desejo desmedido. Seu pensamento se esfumou e foi invadido pela noite. Fechou-se para todas as outras coisas. Foi com essas palavras da mercadoria que os brancos se puseram a cortar todas as árvores, a maltratar a terra e a sujar os rios. Começaram onde moravam seus antepassados. Hoje já não resta quase nada de floresta em sua terra doente e não podem mais beber a água de seus rios. Agora querem fazer a mesma coisa na nossa terra (KOPENAWA; ALBERT, 2015, p. 407-408).

De alguma forma as reflexões deste artigo se concluem como se iniciaram: é como se toda a discussão em torno da presente polícrise global do meio ambiente tivesse à espreita uma sombra bem conhecida e pouco enfrentada: o modo de produção capitalista.

Há quem defenda, inclusive, que se essa questão não for enfrentada, baldados serão os esforços dos combatentes nesta luta em defesa do meio ambiente global. Pondere-se as palavras de Alain Badiou:

Não há dúvidas de que os hábitos e costumes do capital globalizado, estritamente subordinados à questão dos lucros privados, podem levar à destruição brutal das florestas, construções imobiliárias incoerentes, acúmulo de CO² na atmosfera – que é a causa do aquecimento incontrolável –, nuvens de poeiras suspeitas, derramamentos de óleos nos oceanos, desaparecimentos de espécies animais, entre outras coisas (BADIOU, 2022, p. 212).

Assim, de acordo com Badiou, quando se ignora a causa real e cientificamente comprovada daqueles danos todos, como parecer ser o caso da ecologia, permanece-se no âmbito da reclamação sem ação, equivalendo-se a uma questão de fé ou, ainda pior, de superstição¹⁰.

¹⁰ “Mas apliquemos aqui a regra racional que remonta a Descartes: qualquer reclamação sobre um fenômeno desagradável é vã – na melhor das hipóteses uma questão de fé religiosa, na pior, de superstição – se ignorarmos a causa real e cientificamente estabelecida do fenômeno em questão. Em sua tendência dominante, a ecologia não aplica esta regra, simplesmente porque não quer se desvincular dos Estados ou

O mencionado filósofo francês, de modo fundamentado, enfrenta os dilemas da ecologia concluindo que sua efetivação só ocorrerá em um contexto comunista liderado “por comitês populares localizados nos vários locais onde a própria produção, seja agrícola ou industrial, é organizada” (BADIOU, 2022, p. 212).

Assim, “enquanto pretender se dirigir a ‘todo mundo’, interessar a ‘toda a população do nosso planeta’, e passar o tempo se lamentando, congresso mundial após sermão, sobre a insuficiência das ações empreendidas” (BADIOU, 2022, p. 212), a questão ambiental estará fadada ao insucesso, e isso, já se sabe, é desastroso para o planeta e para a humanidade.

Se na abertura deste estudo o poeta questionava as mãos humanas pesadas de tanta ganância, nestas palavras finais o filósofo faz o mesmo, convergindo, em alguma medida, com o pensamento de Celso Furtado, Klaus Bosselmann, Eduardo Gudynas, Bruno Latour e Davi Kopenawa, todos objeto de análise anteriormente.

Talvez se esteja diante de um grande caleidoscópio, tão imenso que é complicado de tê-lo em foco.

O problema que se pôs sob exame foi o conceito de desenvolvimento sustentável, o qual se equilibra nos pilares do desenvolvimento econômico e da sustentabilidade. E mais: é absolutamente relevante para a formulação de políticas públicas pelos diversos entes estatais mundo afora, os quais têm àquela finalidade sua mira destinada.

Inobstante, aqueles alicerces devem receber novos olhares críticos, para que seu equilíbrio seja capaz de promover mudanças efetivas na situação de polícrise ambiental ora verificada e enfrentada.

O desenvolvimento econômico pode receber um enfoque decolonial, no qual outros valores, para além dos egoístas-capitalistas, são apreciados, a exemplo do *buen vivir*, segundo o qual inexistente desenvolvimento historicamente linear, a natureza há de ser vista como sujeito de direitos, nem tudo é mercantilizável, a posse de bens não mede bem-estar e o materialismo não revela a direção da vida.

Do mesmo modo, a sustentabilidade, de fato, tem de ser ecológica, isto é, deve-se proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos do planeta: não fazer isso é admitir a insustentabilidade de qualquer postura desenvolvimentista. Mas se o cerne é a

das opiniões políticas “moderadas” combatendo diretamente a fonte do Mal. Essa fonte é, de fato, o capitalismo globalizado, praticamente livre de todo controle e de toda repressão efetiva, pela simples razão que ele organiza tanto a textura social dos países quanto de seus Estados, sejam os Estados em questão ‘democráticos’, sejam, para usar o jargão do dia, ‘totalitários’ (BADIOU, 2022, p. 212).

vida humana, e apenas esta interessa, então não tem como funcionar. Há que se ampliar a clareza com que se argumenta que os sistemas ecológicos do planeta, como sistemas que são, não podem prescindir de todas as formas de vida nele existentes: humanas e não humanas.

Por fim, apenas ao homem compete promover essas alterações, e elas são possíveis, ainda que difíceis: deixar de ser inimigo de si mesmo é um passo; compreender-se, a humanidade, como um ente coletivo e comum, é outro; e assumir que natureza é, simplesmente, uma denominação para a vida na Terra¹¹ há de estar no âmago de toda postura jurídica, ética ou moral destinada à ação.

6. Referências

BADIOU, Alain. Considerações sobre a desorientação do mundo. **Revista Serrote**, n. 41, julho de 2022, p. 190/223. São Paulo: Instituto Moreira Salles, 2022.

BECKER, Egon and JAHN, Thomas (Eds.). **Sustainability and the Social Sciences**. London: Zed Books Ltd., 1999.

BOSELNANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade**: transformando direito e governança. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (CMMAD). **Nosso futuro comum**. 2ª ed., Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.

BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO (Rio de Janeiro, 1992). **Agenda 21** - Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1995.

FREITAS, Raquel Coelho de (Org.). **Decolonização de conceitos sociojurídicos**. Fortaleza: Mucuripe, 2022.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Círculo do Livro, 1974.

¹¹ MORAES, Germana de Oliveira. Da natureza qualificada à Pachamama como sujeito de direitos: a via de decolonização do conceito de natureza. In: FREITAS, Raquel Coelho de (Org.). **Decolonização de conceitos sociojurídicos**. Fortaleza: Mucuripe, 2022, p. 368.

GUDYNAS, Eduardo. Buen vivir: germinando alternativas al desarrollo. **América Latina en movimiento**, v. 462, p. 1-20, 2011.

HATOUM, Milton. **Poesia para a Mobilização Mundial pelo Clima**, 26/11/2015. Disponível na internet em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fx7PY7RrboE>>. Acesso em: 03 dez 2022.

HOLANDA, Francisco Uribam Xavier de. Decolonizar a ideia de desenvolvimento. In: FREITAS, Raquel Coelho de (Org.). **Decolonização de conceitos sociojurídicos**. Fortaleza: Mucuripe, 2022.

IPCC. Summary for Policymakers [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, M. Tignor, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Lösschke, V. Möller, A. Okem (eds.)]. In: **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability**. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [H.-O. Pörtner, D.C. Roberts, M. Tignor, E.S. Poloczanska, K. Mintenbeck, A. Alegría, M. Craig, S. Langsdorf, S. Lösschke, V. Möller, A. Okem, B. Rama (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA, pp. 3–33, doi:10.1017/9781009325844.001. Disponível na internet em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/downloads/report/IPCC_AR6_WGII_SummaryForPolicymakers.pdf>. Acesso em: 04 dez 2022.

_____. Summary for Policymakers. In: **Climate Change 2022: Mitigation of Climate Change**. Contribution of Working Group III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [P.R. Shukla, J. Skea, R. Slade, A. Al Khourdajie, R. van Diemen, D. McCollum, M. Pathak, S. Some, P. Vyas, R. Fradera, M. Belkacemi, A. Hasija, G. Lisboa, S. Luz, J. Malley, (eds.)]. Cambridge University Press, Cambridge, UK and New York, NY, USA. doi: 10.1017/9781009157926.001. Disponível na internet em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg3/downloads/report/IPCC_AR6_WGIII_SPM.pdf>. Acesso em: 04 dez 2022a.

JANZWOOD, Scott e HOMER-DIXON, Thomas. 2022. ‘What Is a Global Polycrisis?’ Discussion Paper 2022–4. **Cascade Institute**. Disponível na internet em: <<https://cascadeinstitute.org/technical-paper/what-is-a-global-polycrisis/>>. Acesso em: 03 dez 2022.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: palavras de um xamã yanomami**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KOLSTAD, Charles D. **Environmental Economics**. New York: Oxford University Press, Inc., 2000.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2006.

LATOURETTE, Bruno. **Jamais fomos modernos: ensaio de antropologia simétrica**. São Paulo: Editora 34, 1994.

_____. **Onde aterrar? Como se orientar politicamente no Antropoceno**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

LE PRESTRE, Philippe. **Ecopolítica Internacional**. São Paulo: Senac, 2000.

LOMBORG, Bjorn. Environmental Alarmism, Then and Now. The Clube of Rome's Problem – and Ours. **Foreign Affairs**, 91, 4, 24-40, July/August 2012.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da dependência**. Petrópolis: Vozes, 2000.

MORAES, Germana de Oliveira. Da natureza qualificada à Pachamama como sujeito de direitos: a via de decolonização do conceito de natureza. In: FREITAS, Raquel Coelho de (Org.). **Decolonização de conceitos sociojurídicos**. Fortaleza: Mucuripe, 2022.

MORIN, Edgar. **Sociología**. Madrid: Tecnos, 1995.

MORIN, Edgar; KERN, Anne-Brigitte. **Terra-pátria**. Porto Alegre: Sulina, 2003.

OLIVEIRA, Fabio Corrêa Souza de. Direitos da natureza e direitos dos animais: um enquadramento. In **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, An 2 (2013), nº 10. Disponível na internet em: <http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11325_11370.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2022.

PAULSON, Steve. The Critical Zone of Science and Politics: An Interview with Bruno Latour. In: **LA Review of Books**. 23/02/2018. Disponível na internet em: <<https://lareviewofbooks.org/article/the-critical-zone-of-science-and-politics-an-interview-with-bruno-latour/>>. Acesso em: 09 dez 2022.

SPETH, James Gustave. **Worlds Apart: Globalization and the Environment**. Washington: Island Press, 2003.

SWILLING, Mark. 2013. 'Crise econômica, ondas longas e a transição para a sustentabilidade: uma perspectiva africana'. **Ambiental Inovação e Transições Sociais** 6 (março): 96–115. Disponível na internet em: <<https://doi.org/10.1016/j.eist.2012.11.001>>. Acesso em: 03 dez 2022.

TRIGUEIRO, André. **Meio Ambiente no século 21, 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento**. Rio de Janeiro: Sextante, 2003.

VERAS, Thor João de Sousa. O clima da liberdade: ecologia e política em Bruno Latour e Axel Honneth. **Revista Peri**, v. 13, n. 2, p. 108-144, Florianópolis, 2021.

ZEITLIN, Jonathan; NICOLI, Francesco e LAFFAN, Brigid. 2019. 'Introdução: A União Europeia para além da Policrise? Integração e politização em uma era de clivagens mutáveis'. **Journal of European Public Policy** 26 (7): 963–76. Disponível na internet em: <<https://doi.org/10.1080/13501763.2019.1619803>>. Acesso em: 03 dez 2022.